CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.681-B, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 36/2003
Ofício (SF) nº 310/2006

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO); e da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTOREGIONAL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art.19. .....

.....

§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo.

§ 6º As aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI 10.696 DE 02/07/2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

** Regulamentado pelo Decreto nº 4.772, de 02/07/2003 .*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.681/2006, de iniciativa do Senado Federal, tem origem no PLS N.º 36/2003 de autoria do ilustre Senador Delcídio Amaral, havendo sido aprovado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Osmar Dias, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa.

A iniciativa do Senador Delcídio Amaral consistia de proposição de Lei específica contendo os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto nesta Lei, as compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, abandonando a perspectiva de lei específica, se propõe a manter tais disposições, transformando-as porém nos § § 5º e 6º, a serem acrescentados ao art. 19 da Lei nº 10.696/2003.

A Lei 10.696/2003 "*dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural"* e seu art. 19 institui o Programa de Aquisição de Alimentos que foi regulamentado pelo Decreto 4.772/2003.

Dentre os dispositivos existentes no art. 19 da Lei 10.696/2003, consta do § 2º que o Programa destina-se à "*aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF",* e que para tanto ficam tais aquisições "*dispensadas de licitação (...) desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais."* O § 3º dispõe que "*para operacionalização do Programa"* será constituído Grupo Gestor, de caráter interministerial.

Os §§ 5º e 6º, cujo acréscimo é objeto de proposição do Substitutivo aprovado, dispõem, respectivamente que "o*s gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo"* e que "a*s aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos."*

Encaminhado à Câmara dos Deputados, a proposição em tela, agora numerada como PL 6.681/2006, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do teor geral da Lei 10.696, que "*dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural*", bem com de seu artigo 19 e respectivos parágrafos, depreende-se que o **Programa de Aquisição de Alimentos** instituído por este dispositivo consiste num programa de compras a

serem realizadas pelo governo federal.

Já no tocante aos parágrafos 5º e 6º , que o Projeto de Lei examinado propõe acrescentar, trata-se de estender os princípios, as diretrizes e a possibilidade de dispensa de licitação, constantes do Programa instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, para o caso de aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar (§ 5º) e, complementarmente, de indicar a preferência por produtos regionais (§ 6º).

Ao que tudo indica, opera o legislador com a premissa de que ainda ocorreriam compras federais de gêneros alimentícios para programas de merenda escolar. Com efeito, como já o indicamos, o art. 19, § 3º, prevê um programa específico, cuja gestão operacional estaria a cargo de amplo grupo interministerial. Em nenhum momento aparece, quer no texto legal proposto, quer em sua justificação, menção às instâncias estaduais e municipais que, já de longa data, são os entes efetivamente responsáveis pela compra da merenda escolar.

No que diz respeito à matéria que compete a esta Comissão de Educação e Cultura, que é a merenda escolar, afigura-se altamente salutar a indicação de que sua aquisição possa orientar-se pela preferência aos produtos agropecuários "*oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos*", conforme propõe a redação original do PLS 36/2003, e que, neste caso, lhe seja, de pleno direito, estendida a prerrogativa da dispensa de licitação, conforme indica o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Certamente, consiste em perspectiva plenamente afinada com o desenvolvimento local e com os princípios do apoio à agricultura familiar, que governos municipais e estaduais possam ser liberados das amarras licitatórias que hoje tornam extremamente difícil a operacionalização, por estes entes, de um programa de compras que dê preferência à agricultura familiar, o qual beneficiaria, simultaneamente, a produção agropecuária local e as políticas locais de alimentação escolar.

Diante disso, manifestamo-nos pela aprovação do PL 6.681/2006, na forma de novo substitutivo que retoma a idéia original do PLS 36/2003, de criação de Lei específica dispondo que os programas municipais,

estaduais ou federais de alimentação escolar, como os demais programas de combate à fome, dêem preferência aos produtos regionais da agricultura familiar, e que para tanto se flexibilize as formas legais de aquisição de gêneros alimentícios junto aos pequenos produtores locais.

Isto fazemos no interesse do desenvolvimento local, da agricultura familiar e da melhoria da qualidade da merenda escolar.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.681 , DE 2006

Dispõe sobre a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios por programa governamentais de combate à fome e de alimentação escolar que dêem preferência a produtos da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos.

Parágrafo único – As aquisições públicas realizadas na forma deste artigo são dispensadas licitação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2006, a Deputada Iara Bernardi sugeriu, em voto em separado acatado por este Relator, a supressão do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ora apresentado e aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Segundo a nobre parlamentar, o dispositivo supra mencionado, que propõe que as aquisições previstas sejam realizadas com dispensa de licitação, poderia abrir espaços para situações de discriminação e/ou compra por preços acima dos valores de mercado.

Os deputados presentes apoiaram a sugestão apresentada, a qual incorporo ao meu voto, na forma do substitutivo anexo, suprimindo o § 6º por se tornar redundante, ao passo que o § 5º já dispõe de forma detalhada sobre o mesmo assunto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

Acrescenta § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.19.....
.....

§5º Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.681/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo, que apresentou complementação de voto, com substitutivo. A Deputada Iara Bernardi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Henrique Afonso e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA IARA BERNADI

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.681/2006, de iniciativa do Senado Federal, tem origem no PLS N.° 36/2003 de autoria do ilustre Senador Delcídio Amaral, tendo sido aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal. Nesta casa, o nobre relator Deputado Rogério Teófilo, apresentou novo substitutivo ampliando a abrangência do projeto originário do Senado Federal que tratava da merenda escolar, incluindo a compra de produtos alimentícios destinados a programas não governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

II- VOTO EM SEPARADO

A iniciativa do nobre Relator em ampliar a abrangência do projeto em pauta, é importante e deve ser considerada. O que nos preocupa no Substitutivo é seu parágrafo único, que propõe que as aquisições previstas sejam realizadas com dispensa de licitação.

A aprovação deste projeto de lei com esse parágrafo único pode abrir espaços para situações de discriminação e/ou compra por preços acima dos valores de mercado.

A proposição, na forma como foi aprovada no Senado Federal, modificava a Lei 10.696/03 que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dividas oriundas de operações de créditos rurais em seu artigo 19, §2°, prevê a dispensa de licitação para a aquisição de alimentos em ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar, porém com a ressalva de que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais, garantindo-se, assim a otimização dos recursos aplicados na compra de alimentos.

Assim, entendemos que para a maior precisão no texto da proposição que esta Comissão deve apreciar, propomos a substituição do texto do §5° do substitutivo aprovado no Senado Federal, pelo texto elaborado pelo nobre relator Deputado Rogério Teófilo, que por sua abrangência é mais adequado ao atendimento dos programas de compras de produtos alimentícios, uma vez que o texto do Senado Federal se refere apenas à merenda escolar.

Desta forma, propomos a aprovação do PL 6.681, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

DEPUTADA IARA BERNADI PT/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.681, DE 2006

Acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5° e 6°:

"Art. 19. .....
.....

§5° Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos.

§6° As aquisições de que trata este artigo serão realizadas preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

DEPUTADA IARA BERNADI PT/SP

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, o Senado Federal propõe o acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que, entre outras medidas, cria o Programa de Aquisição de Alimentos.

Tais parágrafos adotam as seguintes providências:

- §5º estende à aquisição de gêneros alimentícios destinados a programas de merenda escolar as mesmas regras estabelecidas por aquele art. 19 para o Programa de Aquisição de Alimentos, entre as quais se destaca a

dispensa de licitação prevista para os casos em que os preços de aquisição não forem superiores aos praticados nos mercados regionais;

- §6º estabelece que as aquisições de que trata o art. 19 serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, foi distribuído para análise das Comissões de Educação e Cultura; Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (Art. 24, II); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, o PL sob comento recebeu substitutivo que elimina os dispositivos antes descritos e insere no art. 19 da Lei nº 10.696 o seguinte parágrafo:

> *"§ 5º Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à forme, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos."*

À Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, estabelece que as aquisições de produtos agropecuários ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos, que se destina ao combate à fome e à produção da segurança alimentar, sejam realizadas, preferencialmente, na região em que os produtos forem distribuídos.

A providência, aliada à determinação legal já existente de que tais produtos sejam adquiridos de agricultores familiares, tem o mérito de estimular a

produção e a geração de renda agrícola nos mesmos locais em que são necessárias ações governamentais voltadas ao atendimento emergencial das necessidades alimentares mais básicas da população.

Entretanto, o PL nº 6.681, de 2006, peca ao estender para as aquisições de gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar a dispensa de licitação prevista para as aquisições de alimentos realizadas ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos. Entendo que, se aprovado, esse dispositivo funcionaria como um convite a fraudes, o que não é admissível.

Já o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura aprimora os termos do PL sob análise. Duas são as suas principais modificações:

- estende abrangência da medida a programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome; e

- não mais prevê a dispensa de licitação nas aquisições de gêneros alimentícios destinados a programas de merenda escolar.

Com relação à técnica legislativa, parece-nos mais apropriado a transformação da proposição, na forma do substitutivo a que somos favoráveis, em projeto de lei específica, já que sua abrangência não se limita ao Programa de Aquisições de Alimentos, criado pelo citado art. 19 no qual se pretende inserir alterações. Entretanto, a questão poderá ser melhor avaliada quando da tramitação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.681, de 2006, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputada Elcione Barbalho

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.681/2006, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataide, José Guimarães, Lira Maia, Luciano Castro, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Fátima Pelaes, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Mauro Nazif, Paulo Rocha e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO